



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.264 - MG (2015/0126848-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG024299N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SEGUNDO CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. AÇÃO DE PEQUENO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. O acórdão local fixou os honorários em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), montante este que se apresenta compatível com o valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não demonstrando evidente abuso ou irrisoriedade. Nesse contexto, o reexame dos critérios na avaliação realizada de forma equitativa e considerados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.264 - MG (2015/0126848-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG024299N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (MÁRIO) ajuizou ação cautelar contra ELAINE MICELLI BORGES (ELAINE), da qual veio a desistir após a citação da demandada.

A sentença homologou o pedido de desistência com fulcro no art. 267, VIII, do CPC/73, e condenou MÁRIO ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º, e 26 do citado diploma legal, determinando a suspensão da execução da sucumbência em razão de MÁRIO ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada com o valor fixado a título de verba honorária, ELAINE interpôs apelação, que foi provida para majorar o valor dos honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (e-STJ, fl. 1.076).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.091/1.096).

ELAINE desafiou recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/73, pois o Tribunal local fixou a verba honorária *aquém do merecido, tendo em vista o enredo que o presente processo se ajustou*, não sopesando o trabalho desenvolvido pelo procurador da embargante nestes autos, (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 1.086).

Inadmitido o apelo nobre, ELAINE interpôs agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCOMPATIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO TRABALHO REALIZADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.157).

Ainda inconformada, ELAINE ingressou com o presente agravo regimental sustentando que o exame da pretensão recursal não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, pois esta Corte tem revisto o valor da verba advocatícia quando fixado de forma exorbitante ou irrisória, como no caso examinado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.264 - MG (2015/0126848-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG024299N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SEGUNDO CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. AÇÃO DE PEQUENO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. O acórdão local fixou os honorários em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), montante este que se apresenta compatível com o valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não demonstrando evidente abuso ou irrisoriedade. Nesse contexto, o reexame dos critérios na avaliação realizada de forma equitativa e considerados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.264 - MG (2015/0126848-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG024299N

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, MÁRIO ajuizou ação cautelar contra ELAINE, da qual veio a desistir posteriormente. A sentença homologou o pedido de desistência e condenou MÁRIO ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ELAINE interpôs apelação, que foi provida para majorar o valor dos honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, ELAINE desafiou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, ELAINE ingressou com agravo em recurso especial, que foi improvido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a Corte estadual proveu o apelo de ELAINE, majorando a verba honorária, com fundamento nas seguintes premissas:

Infere-se dos autos que o autor-apelado propôs ação cautelar, convertida em ação ordinária (fi. 690), pretendendo o bloqueio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores nas contas e aplicações financeiras de titularidade da ré-apelante.

Pela sentença de fl. 881, integrada à fl. 883, como relatado, o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por desistência, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais).

Esses são os fatos.

A controvérsia do presente recurso resume-se tão somente à discussão acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios. É certo que, inexistindo condenação em valor certo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Desse modo, levando-se em consideração o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alienas a, b e c do parágrafo anterior." Assim, com a devida vênia, a meu ver, não pode prevalecer o valor de R\$1.000,00, fixado a título de honorários advocatícios, por não se revelar razoável e capaz de remunerar dignamente o profissional do direito.

A propósito, valer ressaltar por ser conveniente que o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como preceitua o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, levando-se em consideração todos os requisitos dispostos no citado dispositivo legal, principalmente o grau de zelo e o trabalho realizado pelo procurador da ré-apelante, bem como o tempo da demanda e a pretensão do autor-apelado deve ser parcialmente reformada a sentença a fim de majorar o valor dos os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais).

A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O acórdão local fixou os honorários em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), montante este que se apresenta compatível com o valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o reexame dos critérios na avaliação realizada de forma equitativa, e considerados para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. QUANTUM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso, aplica-se a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.335/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 17/3/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12%. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. INADMISSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. Nas causas em que não há condenação e nas execuções, os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC.

6. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige a análise de fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou exorbitante.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.348.157/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/8/2015)

Ademais, a própria linha argumentativa desenvolvida por ELAINE em seu recurso especial está toda baseada em alegações alheias à presente lide, o que por si só já obsta o êxito de sua pretensão e demanda, também, o revolvimento de matéria fática.

Não há, portanto, razão de reforma da decisão agravada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126848-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 719.264 / MG

Números Origem: 0024028331528 0024030322333 0024097036842 01150200702003003
10024097036842005 10024097036842006 10024097036842007 10024097036842008
70368423320098130024

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG024299N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE MICELLI BORGES
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG078262
ROGERIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - MG064560N
AGRAVADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO JORGE RIBEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG024299N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.